RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18088.000121/2008-60

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18088.000121/2008-60
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	**2403-000.301 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	3 de dezembro de 2014
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência**.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 14-27.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº. 37.143.846-2, com ciência do Contribuinte em 03.06.2008, às fls. 01, com valor consolidado de R$ 2.012.975,37 que foi reduzido após o julgamento de primeira instância para R$ 958.280,08.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, especificamente correspondentes à parte devida da empresa, por pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais - diretores, no período 01/1998 a 09/2007.

O Relatório Fiscal da Infração informa que pelo descumprimento da obrigação principal — recolhimento dos valores devidos foram constituídos os AIOP - Auto-de-Infração de Obrigações Principais n° 37.143.843-8 (parte patronal) e 37.168.348-3 (parte segurados).

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4°, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5°, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Conforme o Relatório Fiscal da conexa obrigação principal - AIOP n° 37.143.843-8 (parte patronal), anexado aos autos, tem-se:

Os fatos geradores foram disponibilizados no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, sob as rubricas e títulos:

> ***(i) FND*** *— período de 07/2004 a 02/2005 - VIrs em folha no decl GFIP, valores pagos aos administradores declarados em folhas de pagamento mas não em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP;*
>
> ***(ii) FNF*** *— período 08/2003 a 04/2004 - VIrs folha no decl FPAS 507, valores pagos aos administradores declarados em folhas de pagamento mas não em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507

***(iii) EMP** — em 05/2004 - Empréstimo no devolvido, referente a concessão de valores a diretor a título de empréstimo, sem respectivo reembolso à empresa;*

***(iv) DV** — período de 05/2004 a 09/2007 - Despesas de Viagem; referente aos valores pagos aos diretores a título de transporte especial da diretoria e despesas de viagem sem o respectivo comprovante, que traduz-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo;*

***(v) DVA** — período de 04/1998 a 12/1998 - Despesas de Viagem antes GFIP; referente aos valores pagos aos diretores a título de transporte especial da diretoria e -despesas de viagem sem o respectivo comprovante, que traduz-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuiçãO previdenciária pelo sujeito passivo, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

***(vi) DVF** — período de 01/1999 a 04/2004 -Despesas de Viagem FPAS 507, referente aos valores pagos aos diretores a título de transporte especial da diretoria e despesas de viagem sem o respectivo comprovante, que traduz-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

***(vii) PF** - período de 05/2004 a 09/2007 - Psico Fofo, referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de terapia complementar, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo;*

***(viii) PFA** — período de 05/1998 a 12/1998 - Psico Fono antes GFIP, referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de terapia complementar, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

***(ix) PFF** — período de 01/1999 a 04/2004 - Psico Fono FPAS 507, referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de terapia complementar, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

***(x) RO** — período de 05/2004 a 09/2007 - Reembolso Odonto; referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de gatos com tratamento odontológico, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

(xi) ROA *— período de 01/1998 a 12/1998 - Reembolso Odonto antes GFIP, referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de gatos com tratamento odontológico, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

(xii) ROF *— período de 01/1999 a 04/2004 - Reembolso Odonto FPAS 507, referente aos valores pagos aos diretores a título de reembolso de gatos com tratamento odontológico, benefício não estendido a todos os laboradores, traduzindo-se em salário de contribuição e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

(xiii) SV *— período de 05/2004 a 09/2007 - Seguro de Vida, parcela de seguro de vida em grupo paga pela empresa referente aos diretores a título, não previsto em acordo / convenção coletiva, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo;*

(xiv) SVA *— período de 01/1998 a 12/1998 - Seguro de Vida antes GFIP, parcela de seguro de vida em grupo paga pela empresa referente aos diretores a título, não previsto em acordo / convenção coletiva, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

(xv) SVF *— período de 01/1999 a 04/2004 - Seguro de Vida FPAS 507, parcela de seguro de vida em grupo paga pela empresa referente aos diretores a título, não previsto em acordo / convenção coletiva, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

(xvi) AM *- período de 05/2004 a 09/2007 — Assistência Médica, convênio médico de padrão específico concedido aos diretores, arcado pela empresa, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo;*

(xvii) AMA *- período de 05/1998 a 12/1998 - Assistência Médica antes GFIP, convênio médico de padrão específico concedido aos diretores, arcado pela empresa, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

(xviii) AMF *- período de 01/1999 a 04/2004 - Assistência Médica FPAS 507, convênio médico de padrão específico concedido aos diretores, arcado pela empresa, traduzindo-se em salário de contribuição (salário indireto) e não fora considerado na base de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cálculo da contribuição previdenciária pelo sujeito passivo, no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;

***(xix) PP** — período de 11/2005 a 08/2007 — Previdência Privada, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição);*

***(xx) PPA -** período de 01/1998 a 11/1998 — Previdência Privada antes GFIP, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição), no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

***(xxi) PPF** — em 08/1999 — Previdência Privada FPAS 507, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição), no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

***(xxii) G -** período de 05/2004 a 09/2007 — Gratificações, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição);*

***(xxiii) GA** -período de 01/1998 a 12/1998 — Gratificações antes GFIP, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição), no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

***(xxiv) GF -** período de 01/1999 a 04/2004 - — Gratificações FPAS 507, valores apropriados na contabilidade com este título, sem contrapartida, histórico deficiente e sem apresentação de documentos, fora considerado salário de contribuição (aferição), no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507;*

***(xxv) M** — período de 05/2004 a 12/2005 — Mutuo; valores apropriados nas contas contábeis com títulos de empréstimo, em que houve perdão da dívida em favor dos administradores, ou identificadas em seu históricos /documento apresentado com nome dos diretores, ou ainda sem identificação, considerados salário de contribuição da contribuição social;*

***(xxvi) MA** — período de 01/1998 a 08/1998 - Mutuo antes GFIP; valores apropriados nas contas contábeis com títulos de empréstimo, em que houve perdão da dívida em favor dos administradores, ou identificadas em seu históricos /documento apresentado com nome dos diretores, ou ainda sem identificação, considerados salário de contribuição da contribuição social, no período anterior a obrigatoriedade da declaração em GFIP;*

***(xxvii) MF** — período de 04/1999 a 04/2004 - Mutuo FPAS 507, valores apropriados nas contas contábeis com títulos de empréstimo, em que houve perdão da dívida em favor dos administradores, ou identificadas em seu históricos /documento apresentado com nome dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

diretores, ou ainda sem identificação, considerados salário de contribuição da contribuição social no período em que a empresa era enquadrada no FPAS 507.

Informa também o Relatório Fiscal do conexo AIOP, às fls. 479 a 535, que os valores a título de remuneração indireta foram pagos em desconformidade com a legislação que rege cada matéria, conforme o explicitado pela Auditoria Fiscal, razão pela qual compõem o salário-de-contribuição. No período exigível, não foram declarados pela Empresa em GFIP.

Conforme o Relatório de Caracterização do Grupo Econômico do conexo AIOP, às fls. 788 a 800, restou caracterizado Grupo Econômico de fato, composto pelas Empresas:

(i) Citrosuco Serviços Portuários SA — CNPJ 03.100.114/0001-00

(ii) Fischer Cítricos Agroindústria Ltda — CNPJ 06.313.539/0001-87

(iii) Fischer Agropecuária Ltda — CNPJ 06.319.567/0001-01

(iv) Citrosuco Paulista Lida — CNPJ 06.319.604/0001-81

(v) Fischer Sucos Indústria e Comércio Ltda — CNPJ 38.777.694/0001-40

(vi) Fischer S/A — Comércio, Indústria e Agricultura — CNPJ 33.010.786/0001-87.

O Relatório de Caracterização do Grupo Econômico do conexo AIOP, às fls. 788 a 800, aponta a formação do grupo econômico em função, principalmente, dos diretores/administradores das empresa serem os mesmos:

2 A participação entre elas indica a constituição de um grupo econômico de fato, conforme Instrução Normativa/SRP N° 03 de 14 de julho de 2005:

"Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica."

3 Tal constituição do grupo é ratificada quando verificamos que os '— diretores/administradores (que gerem e representam as pessoas jurídicas) das empresas são os mesmos, conforme abaixo (dados extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil).

(...)

6 Observando os cadastros da Receita Federal nota-se a proximidade senão a coincidência dos domicílios fiscais (filiais e matrizes) com as caracterizadas como integrantes do grupo.

7 A existência de contas do ativo no balancete da Fischer S/A Agroindústria abaixo listadas (algumas com movimento), não deixa dúvidas acerca do enquadramento realizado pela auditoria 8 Por fim a contabilização dos valores pagos ao Sr Edgard Assumpção Filho por ocasião de seu afastamento da empresa chancela todo o entendimento da auditoria uma vez que seus valores transitam em duas empresas do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Grupo (R$ 774.720,00 está apropriado na conta 3.2.01.20.0005 - Serviços diversos contratados da empresa Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura, e sua movimentação financeira na conta 1.1.01.02.0001 - Bancos C/movimento da empresa Citrosuco Paulista).

CÓPIA

O período objeto do AIOA, conforme o Anexo do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 105 a 108, é de 01/1999 a 09/2007.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 03.06.2008, conforme fls. 01.

DAS IMPUGNAÇÕES.

Contra a autuação, as empresas autuadas apresentaram Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 1866 a 1867:

(i) Fischer S.A. - Agroindústria:

a) a multa aplicada foi apurada sobre o montante da contribuição previdenciária exigida mediante o auto de infração n° 37.143.843-8;

b) em face da íntima relação existente entre este auto e o de n° 37.143.843- 8, verifica-se que restando cancelada, total ou parcialmente, a exigência da contribuição previdenciária, a mesma sorte deve seguir a pretensão fiscal dessa penalidade;

*c) diante disso, junta à presente Defesa **a cópia das razões de impugnação apresentada naquele processo**, **requerendo que sejam consideradas como integrantes deste**;*

d) no que diz respeito à multa incidente sobre a parte não contestada, efetuou o recolhimento correspondente, conforme comprova a anexa GPS;

e) e, ao final, requer que seja julgado a improcedência do auto de infração impugnado, cancelando-se integralmente a exigência da multa. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a realização de diligências e a juntada de documentos. Informa que a matéria, objeto da impugnação, não foi submetida à apreciação judicial. E requer, ainda, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados constituídos.

A defesa interposta pela Recorrente no conexo AIOP n° 37.143.843-8:

***a) inicialmente,** reporta-se à autuação, em que fora apontada nove supostas infrações listadas, que teriam sido cometidas, e com exceção*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de parte das infrações referidas nos itens (i) — folhas de pagamento, (ii) — empréstimo e (iii) — despesas de viagens, cujos valores foram recolhidos no prazo de defesa (doc. 3), são improcedentes as exigências, que decorrem da análise incompleta da documentação bem como da interpretação equivocada da legislação tributária;

Das preliminares:

b) Do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento tributário*. Por não ter sido respeitado o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, requer o cancelamento da exigência, relativa aos meses de janeiro de 1998 a maio de 2003;*

c) Da nulidade do auto de infração. *O auto é nulo, uma vez que a fiscalização não aprofundou as suas investigações, valendo-se de presunção não prevista em lei para determinar a base de cálculo, relativa às infrações listadas nos itens (viii) — previdência privada e gratificação — aferição, respectivamente, por não preencher as condições previstas no art. 28, § 9°, "p", da Lei n° 8.212/91 e por não ficar demonstrado que os valores pagos foram considerados na apuração da base de cálculo e (ix) — mútuos — aferição, por entender que a Impugnante perdoava, sistematicamente, as suas dividas.*

Assim, com base em meras alegações, desprovidas de quaisquer elementos de provas, efetuou o lançamento, presumindo as bases, nos termos do art. 233 do Decreto n° 3.048/89. Ao deixar de aprofundar as suas investigações e identificar eventuais pagamentos realizados aos diretores, que não foram computados na base de cálculo e optar pelo cômodo procedimento previsto no transcrito art. 233, sem amparo em norma legal, a fiscalização maculou irremediavelmente o lançamento tributário. Invoca o Principio da Legalidade e art. 142 do CTN, não observados pela fiscalização, que realizou o lançamento sobre parte dos saldos existentes em registros contábeis, que não se referem à remuneração dos diretores da Impugnante, devendo ser declarada a nulidade do lançamento, relativo aos supostos pagamentos efetuados a titulo de previdência privada, gratificações e mútuos;

Do Mérito.

d) Folhas de Pagamento. *Ao contrário do que sustenta a fiscalização, foram computados na base de cálculo os valores pagos aos seus diretores, conforme comprovam os documentos anexados. E aponta, por competência, o recolhimento. E, conclui, que não houve a suposta falta de recolhimento da contribuição em foco, devendo esse item ser cancelado;*

e) Gratificações. *No caso especifico das gratificações, os valores apontados foram devidamente computados na apuração das bases tributáveis, conforme se verifica pelos documentos anexos. E traz, por competência, sua alegação. Resta comprovado que a quase totalidade dos valores das gratificações, glosados pelo Sr. Auditor, foi computada*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nas bases de cálculo e recolhida nos períodos fiscalizados. Deve ser integralmente cancelada a exigência correspondente a este item;

f) Mútuos — aferição. *Por entender a fiscalização que a documentação apresentada era insatisfatória para comprovar a destinação dada aos valores lançados nas contas de empréstimos e que os respectivos registros têm históricos insuficientes para determinar a natureza dos valores, deveriam integrar a base de cálculo. Ainda que a preliminar suscitada, das razões que justificam a nulidade deste item, não fosse suficiente para afastar a pretensão fiscal, o que se admite apenas para argumentar, as exigências correspondentes aos empréstimos não podem prevalecer, pois como comprovam os documentos anexados, foram computados na base de cálculo lançamentos contábeis que não guardam a mínima relação com verbas que devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme especifica por competência. É pacífico em jurisprudência, que os lançamentos não podem se valer de meros indícios e suspeitas e traz Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuinte, que decidiram pelo cancelamento da exigência fiscal, quando não ficou demonstrada e comprovada a ocorrência do fato gerador. Os documentos anexados, a título meramente exemplificativo, comprovam que os valores exigidos não possuem a natureza jurídica de verbas remuneratórias e requer o cancelamento integral dessa exigência;*

g) Previdência Privada. *No entender do Sr. Auditor, as contribuições feitas às companhias que cita não podem ser excluídas do salário-de-contribuição, porque não teria sido observada a condição prevista no art. 28, § 9°, "p", da Lei n° 8.212, qual seja, o oferecimento de plano de previdência privada a todos os seus empregados. Além disso, por considerar insatisfatório a documentação apresentada, conforme exposto no item 2.2 da Defesa, e, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, apenas para argumentar, a exigência não merece prevalecer, haja vista que não há fundamento legal que a sustente. Não há dúvida sobre os pagamentos efetuados para custeio dos planos previdenciários de seus funcionários e diretores. A discussão se restringe ao alcance da citada alínea "p". Até meados de 2001, era incontestável que a exclusão desses valores da base de cálculo dependia da observância do oferecimento do plano a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Contudo, com a Lei Complementar n° 109/2001, que regulou o art. 202 da CF, foi revogado as condições impostas na alínea "p", no caso dos planos de entidades abertas. Apenas os planos de benefícios das entidades fechadas devem ser, obrigatoriamente, oferecidos à totalidade dos empregados. Transcreve art. 89 e 69 da Lei Complementar, que conduz à conclusão de que não integram a base de cálculo as contribuições realizadas para custeio de planos de benefício de entidades abertas, ainda que tais planos não sejam oferecidos à totalidade de seus empregados. Deve ser cancelada a respectiva exigência fiscal;*

h) Assistência Médica e Reembolso Odontológico dos Diretores. *De acordo com o Sr. Auditor, a Empresa não pode conceder planos de assistência médica distintos a seus empregados e diretores, sob pena de perder o benefício fiscal, previsto no art. 28, § 9^{0}, alínea "q" da Lei n°*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8.212, embora disponibiliza a todos os funcionários, gerentes e diretores.

Alega, ainda, a fiscalização que o reembolso de despesas odontológicas não pode ser excluído da base de cálculo, porque não é estendido a todos os seus funcionários. Alegação equivocada, resultado da análise parcial das políticas adotadas, com o objetivo de garantir a todos os seus funcionários e diretores acesso a tratamento odontológico. Possui duas políticas. A primeira consiste no sistema de reembolso de despesas gastas por seus diretores e a segunda aplicável a todos os funcionários, oferecendo-lhes assistência odontológica junto a dentistas conveniados.

Portanto, todos tem direito à assistência odontológica e atendida a condição prevista na alínea "q", que transcreve, e que não contém qualquer determinação que a assistência médica ou odontológica deve ser uniforme a todos. Apenas exige que seja disponibilizada a todos.

Também a Instrução Normativa MPS/SRP n° 03 não contém qualquer regra que ampare a pretensão fiscal (art. 72, inc. XVII). Conclui que não há fundamento legal que justifique o lançamento, devendo ser cancelada a exigência fiscal;

i) Terapias complementares. *Entende o Sr. Auditor que tal benefício deve ser concedido a todos os empregados e dirigentes, nos termos da já mencionada alínea "q".*

Porém como não é oferecido aos trabalhadores contratados por prazo determinado, não pode ser excluído da base tributável. Contudo, a glosa fiscal não merece prevalecer, pois desconsidera a natureza dos serviços assistenciais oferecidos aos seus empregados e diretores bem como não leva em conta as peculiaridades do ramo de atividade da Impugnante, qual seja, a industrialização de produção própria e de terceiros, o que torna necessário contratar trabalhadores nos meses de colheita de frutos. A esses trabalhadores contratados por período de tempo determinado, é garantido o acesso aos serviços médicos e hospitalares, mediante plano de saúde. No entanto, pela própria natureza das terapias complementares, cujos efeitos são verificados ao longo de um período, não faz qualquer sentido lógico-jurídico exigir que esse benefício seja estendido àquela classe de trabalhadores. Prevalecendo a linha do raciocínio da fiscalização, o objetivo da norma da alínea "q" restará prejudicada. Conclui que não merece ser mantida a exigência da contribuição sobre esses valores;

j) Seguro de Vida em Grupo*. Pretende o Sr. Auditor tributar os valores correspondentes ao seguro de vida em grupo, oferecido a todos os seus empregados, por inexistir sua previsão em acordo coletivo de trabalho, firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão (doc. 861). No entanto, os Acordos sempre previram a possibilidade de ser disponibilizado aos seus trabalhadores seguro de vida em grupo, em substituição do chamado auxílio funeral, e traz, a título exemplificativo, a cláusula 31 do Acordo, relativo ao ano de 2007. Equivoca-se o Sr. Agente Fiscal ao afirmar que essa cláusula não se enquadra na regra do art. 214, § 9^0, inc. XXV, do Decreto n° 3.048, que transcreve.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A leitura atenta da cláusula 31', previu que as empresas podem manter seguro de vida em grupo para seus empregados, em substituição ao auxílio funeral. E a fiscalização constatou que o benefício é disponibilizado a todos os seus funcionários e estagiários. Diante disso, estão presentes os dois requisitos previstos no dispositivo regulamentar: está previsto no acordo coletivo e à totalidade dos funcionários, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo os respectivos montantes, com o cancelamento da exigência fiscal;

k) Do Pedido.

E, ao final, requer que seja julgado a improcedência do auto de infração impugnado, cancelando-se integralmente as correspondentes exigências. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a realização de diligências e a juntada de documentos. Informa que a matéria, objeto da impugnação, não foi submetida à apreciação judicial. E requer, ainda, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados constituídos.

Junta farta documentação e cópias de Guias de Previdência Social - GPS, fls. 853 a 856, quitadas dentro do prazo de Defesa, referentes ao presente processo.

(ii) Citrosuco Paulista Lida — CNPJ 06.319.604/0001-81

Informa que a Fischer S/A Agroindústria protocolizou defesa ao presente AI, junta cópia, onde se pode verificar que a maior parte das exigências fiscais não merece prevalecer. Observa que a parte incontroversa, que não foi contestada, foi recolhida no prazo de impugnação, com o benefício da redução da multa, conforme comprovam as GPS (doc. 03).

Diante disso, reitera os fundamentos da anexa impugnação que devem ser considerados como integrantes desta manifestação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal.

Junta cópia de GPS referentes aos processos n° 37.143.844-6, 37.143.845- 4, 37.143.847-0, 37.143.848-9 e 37.143.849-7, recolhidas dentro do prazo de Defesa.

(iii) Citrosuco Serviços Portuários SA — CNPJ 03.100.114/0001-00

Informa que a Fischer S/A Agroindústria protocolizou defesa ao presente AI, junta cópia, onde se pode verificar que a maior parte das exigências fiscais não merece prevalecer. Observa que a parte incontroversa, que não foi contestada, foi recolhida no prazo de impugnação, com o benefício da redução da multa, conforme comprovam as GPS. Diante disso, reitera os fundamentos da anexa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impugnação que devem ser considerados como integrantes desta manifestação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal.

Junta cópia de GPS referentes aos processos n° 37.143.844-6, 37.143.845- 4, 37.143.847-0, 37.143.848-9 e 37.143.849-7, recolhidas dentro do prazo de Defesa.

CÓPIA

(iv) Fischer S/A — Comércio, Indústria e Agricultura — CNPJ 33.010.786/0001-87.

Na qualidade de Sucessora, por Incorporação, de FISCHER SUCOS INDÚSTRIA e COMÉCRIO LTDA, FISCHER CÍTRICOS AGROINDUSTRIA LTDA e FISCHER AGROPECUÁRIA LTDA, informa que a Fischer S/A Agroindústria protocolizou defesa ao presente AI, junta cópia, onde se pode verificar que a maior parte das exigências fiscais não merece prevalecer. Observa que a parte incontroversa, que não foi contestada, foi recolhida no prazo de impugnação, com o benefício da redução da multa, conforme comprovam as GPS. Diante disso, reitera os fundamentos da anexa impugnação que devem ser considerados como integrantes desta manifestação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal.

Junta cópia de GPS referentes aos processos n° 37.143.844-6, 37.143.845- 4, 37.143.847-0, 37.143.848-9 e 37.143.849-7, recolhidas dentro do prazo de Defesa.

Informa, no conexo processo principal, que a DRFB em Araraquara - SP, às fls. 2287, que os recolhimentos efetuados dentro do prazo de Defesa, referente ao presente processo, foram apropriados, nos Levantamentos DV — total; DVF — competências 06/2003 a 04/2004; EMP —competência 05/2004 e FND — competência 10/2004:

3 - Em 27/06/2008 emitimos guias para pagamento do referido auto conforme abaixo discriminado:

- composição de guia às fls. 2275 totalizando o valor a ser pago de R$ 228.100,13 (Duzentos e vinte e oito mil, cem reais e treze centavos), referente ao levantamento DV na sua totalidade. GPS as fls. 2276 - título 26839517.

-3 composição de guia às fls. 2277 totalizando o valor a ser pago de R$ 64.338,11 (Sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao levantamento DVF - competências de 06/2003 a 04/2004. WS as fls. 2278 - título 26839519.

- composição de guia às fls. 2279/2280 totalizando o valor a ser pago de R$ 7.263,60 (Sete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), referente ac, levantamento EMP - competência 05/2004. GPS as fls. 2281 - título 26839478.

- composição de guia às fls. 2282/2283 totalizando o valor a ser pago de R$ 24.267,14 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quatorze centavos), referente ao levantamento FND - competência 10/2004. A empresa apresentou a guia devidamente quitada no valor de R$ 5.153,82 (Cinco mil, cento e cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos), não alterando nenhum campo da GPS. Tal valor foi apurado pela empresa tomando como base de cálculo o valor de R$ 2.940,00 (Dois mil, novecentos e quarenta reais), estando os valores dos acréscimos legais corretos. GPS as fls. 2284 - título 26841186.

4 - Os valores recolhidos foram recebidos pelo Sistema SICOB e se encontram apropriados na situação APROPRIADA (fls. 2285).

CÓPIA

DOS AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA FISCAL

Foram **os autos baixados em Diligência Fiscal**, às fls. 1504 a 1510, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente, informando que reconheceria a decadência com base no art. 173, I, CTN, até a competência 11/2002, inclusive:

Porém, antes do julgamento do presente AI, necessário se faz o retorno do presente à Auditoria Fiscal, para o que segue:

1°) manifestar-se quanto às alegações da Defendente, no tocante aos valores que não guardam relação com verbas componentes da base de cálculo da contribuição previdenciária, apresentando um demonstrativo, por competência e por Levantamento, dos valores que devem ser mantidos e dos que devem ser excluídos, se for o caso. Manifestar-se, ainda, sobre o Levantamento "Reembolso Odontológico dos Dirigentes", que conforme Relatório Fiscal, é aplicado aos Diretores, Gerentes de Divisão e de Departamentos e com "status de" e seus dependentes legais, enquanto a Defendente alega que possui duas políticas e que todos os seus funcionários e diretores tem direito à assistência odontológica;

2°) com a edição da Medida Provisória n° 449, de 03/12/2008, alterou-se substancialmente o cálculo da multa a ser aplicada por descumprimento da obrigação acessória capitulada no inc. IV do art. 32 da Lei n° 8.212/91, objeto da presente autuação.

Desta forma e tendo em vista o contido no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, mister se faz à devolução do AI em tela para a elaboração de novo demonstrativo da multa, agora dentro dos parâmetros trazidos pela MP n° 449/2008, que incluiu o art. 32-A a Lei n° 8.212/91, a fim de que se possa concluir o efetivo valor da multa da presente infração: a originalmente aplicada ou à adequada ao cálculo atual, de acordo com o novo dispositivo legal.

É bom lembrar que após a lavratura do presente, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante n° 8, que trouxe a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91 e estabeleceu novo prazo decadencial, observando-se as regras do CTN - Código Tributário Nacional — regra geral insculpida no art. 173, inc. I, ou regra específica para tributos sujeitos ao lançamento por homologação prevista em seu art. 150, § 4^0.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se que para AI, por descumprimento de obrigação acessória, é inadequado a aplicação do invocado art. 150, § 4°, do CTN, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento.

O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento, devendo ser aplicado o comando geral previsto no art. 173, inc. I, do CTN, que traz a decadência qüinqüenal.

Dessa forma, por ocasião do julgamento, será excluído por decadência o período de janeiro/1999 a novembro/2002. E, conseqüentemente, o pronunciamento fiscal deve se ater apenas para as competência a partir de 12/2002.

CÓPIA

DA INFORMAÇÃO FISCAL PRESTADA PELA FISCALIZAÇÃO

A **Informação Fiscal prestada pela Auditoria**, às fls. 1514 a 1524, após a análise das alegações da Recorrente, manteve parcialmente o lançamento fiscal efetuado, em síntese:

3. Sub item 3.2 — Folhas de Pagamento - FND/FNF

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância):

A Auditoria faz uma análise, competência por competência, e finaliza pela retificação do débito, conforme demonstrativo, excluindo os valores lançados, a exceção da competência 07/2004, para a qual manteve a base de cálculo no valor de R$ 3.968,19.

- LEVANTAMENTO FNF - improcedente em sua totalidade e

- LEVANTAMENTO FND - manter o valor de R$ 3.968,19

INFORMAÇÃO FISCAL:

3.1 Neste tópico a autuada questiona a contribuição social constituída com base em valores pago aos administradores constantes em folhas de pagamento, entretanto não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP.

3.2 A exação questionada consta das competências 08/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 11/2004 e 02/2005.

3.3 Imperioso relembrar que auditoria limitou-se a analisar os valores pagos a título de pró-labore.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.4 A fiscalização mencionara ainda na folha 05 do relatório fiscal em seu item 19 que não obstante não haver declarado os montantes em GFIP, poderia a contribuição social correspondente ter sido quitada.

3.5 Como não havia valores de produção rural declarados em GF1P, a auditoria solicitou que o contribuinte informasse os montantes adquiridos de pessoa física a tal título ou comercializados no mercado interno, ou ainda exportado via comercial exportadora, limitando-se o sujeito passivo a informar somente os valores adquiridos de produtores rurais pessoas físicas.

3.6 Com base neles e nos montantes declarados em GFIP foram apurados os valores totais devidos e confrontados com os montantes recolhidos para que pudesse ser verificada a possibilidade de um recolhimento descoberto da respectiva declaração, que levaria a convicção de que houve uma falha apenas no cumprimento da obrigação acessória, entretanto a principal estaria adimplida.

3.7 Contudo não foi o constatado.

3.8 Não podemos olvidar de citar que atualmente os valores apurados pela auditoria fiscal constam das GFIP, contudo todas ou foram declaradas no curso, ou após o cerrar da auditoria. Importante citar por isso artigo 635-A da Instrução Normativa 03.

(...)

3.16 Análise competência 07/2004 3.16.4 Em 09/06/2008, após o encerramento da auditoria, a pessoa jurídica fizera uma nova declaração, nesta oportunidade com os administradores, entretanto com R$ 3.968,19 de diferença, conforme planilha abaixo.

Devido declarado Diferença referente a

28.166,60 26.886,30 1.280,30 ANTONIO FRANCISCO ARMEL GOMES

13.589,82 12.972,10 617,72 BENEDITO FRANCISCO JORGE

30.983,26 29.574,93 1.408,33 NORBERTO FARINA

14.560,52 13.898,68 661,84 TALES LEMOS CUBERO

3.16.5 Tendo em vista, que os montantes pagos sobrepujavam os declarados, considerando o inciso 11 do §6° do artigo 635 — A da IN 03, uma vez ainda que não fora oportunizada a correção da GFIP pela auditoria, mas esta fora realizada pela empresa, razão assiste ao impetrante, sendo necessária a retificação do valor desta competência do presente crédito,mantendo-se apenas a diferença ainda não declarada de R$ 3.968,19.

5. Sub item 3.2 - Gratificação - Aferição - G / GF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

De início, informa que como a documentação anexada aos autos era insuficiente para sua conclusão, solicitou novos documentos e faz uma análise das competências questionadas, separando aquelas que a Empresa demonstrou que os valores foram pagos a empregados e foram declarados em GFIP daquelas que também ficou comprovado que foram efetuados a empregados, porém sem a declaração em GFIP. E como o presente refere-se estritamente a valores incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, necessária a retificação do crédito.

Além delas, quando intimada, a Fischer disponibilizou documentação comprobatória de valores pagos a empregados nas competências set/2005, out/2005, nov/2005 e fev/2006, portanto, necessitam ser retificados.

Ao final, traz uma tabela demonstrando os montantes apurados a título de gratificação de diretores a serem excluídos do crédito previdenciário.

INFORMAÇÃO FISCAL:

5.1. No item, a Fischer segregou a apuração realizada pela auditoria sob o tópico "Previdência Privada e Gratificações - Aferição" abordando somente a gratificação.

Menciona que os montantes incluídos no levantamento já haviam sido incluídos na apuração de suas bases tributáveis e recolhidas, apresentando um relato por competência e apresentando documentos.

5.2. Uma vez que a documentação anexada ao processo não fora suficiente para um despacho conclusivo, foram requeridos outros documentos através de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF.

5.4. Análise 01/2004, 12/2004, 08/2005, 07/2006, 02/2007, das competências 07/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 03/2004, 04/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 03/2007, 06/2007 e 07/2007.

5.4.1. A empresa apresentou folhas de pagamento que demonstram que o montante corresponde a gratificação paga a empregados.

5.4.2. Os salários de contribuição destes empregados foram declarados em GF1P, portanto razão assiste ao sujeito passivo, necessitando os valores serem excluídos do levantamento fiscal 5.5. Análise das competências 05/2004, 06/2004, 05/2007 e 09/2007.

5.5.1. A empresa apresentou folhas de pagamento que demonstram que o montante corresponde a gratificação paga a empregados.

5.5.2. Contudo os valores não foram localizados nas GFIP da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.5.3. Não obstante o fato supra, uma vez que o levantamento trata-se de contribuição por montantes pagos a contribuinte individual, necessária a retificação do crédito.

6. Sub item 3.3 - Mútuos - Aferição.

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

De início, informa que como a documentação anexada aos autos era insuficiente para sua conclusão, solicitou novos documentos e faz uma análise das competências questionadas, apartando nos mesmos padrões da Defendente, e explicita as razões dos valores mantido, e ao final de cada tópico traz uma tabela demonstrando os montantes apurados a título de mútuo de diretores a serem excluídos do crédito previdenciário.

INFORMAÇÃO FISCAL:

6.1. Tendo em vista que a notificada sofrera uma constituição de crédito em seu desfavor por seus históricos de lançamentos contábeis inconclusivos e por ter se omitido na apresentação da documentação de suporte, contribuinte em pauta discriminou os valores levantados trouxe uma explicação para eles e anexou documentos comprobatórios.

(...)

6.4. Variações Monetárias (competências 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005).

6.4.1. Foram identificadas as contrapartidas dos valores apurados pela auditoria, na conta indicada pelo sujeito passivo 3.2.04.09.0015, os quais devem ser excluídos do levantamento fiscal,

6.5. Empréstimos liquidados (competência 07-2003)

6.5.1. Neste a Fischer alega que são montantes emprestados a seus funcionários e ressarcidos mediante desconto em folhas de pagamento.

6.5.2. Disponibilizara os contratos firmados, as folhas de pagamento, e razões das contrapartidas.

6.5.3. O montante de R$ 259,22 corresponde a juros ativos contabilizados, devendo por isso ser excluído da exação fiscal.

6.5.4. O restante teve origem na conta 1.1.05.07.0001 — Contas a receber — funcionários, e se foram reclassificados, para melhorar o controle, indica que se tratam de empréstimos de valores, o que nada altera a essência do apurado.

6.5.5. Todavia como o crédito fora constituído com base no descumprimento do art 22, III da lei 8212 e para os valores de R$ 1.195,00, R$ 400,00, R$ 400,00, R$ 600,00, R$ 650,00, R$ 1.000,00 e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R$ 300,00 ficou inequívoco o repasse dos valores a empregados, eles devem ser extirpados do levantamento.

6.5.6. Quanto aos R$ 62.700,00, não foram disponibilizados seus documentos de origem, devendo ser mantido na apuração fiscal.

6.6. Transferências contábeis (competências 12/2003 e 04/2005)

6.6.1. Relata a empresa que a auditoria incluíra na base, valores que tratam apenas de reclassificações.

6.6.2. Quanto ao montante de R$ 1.500.933,08, razão assiste ao contribuinte, pois trata-se de mera transferência da conta 1.1.05.07.0004, incluída no crédito tributário.

6.6.3. O mesmo não se pode afirmar do valor de R$ 74.901,20, já que sua origem foi da conta 1.1.05.01.0047 — Contas a receber — clientes, não incluída na apuração da auditoria, tratando-se com isso de alocação de empréstimo para a conta correta, e uma vez que o sujeito passivo não provou, não corresponder a valor repassado aos diretores, deve permanecer no crédito constituído.

6.7. Despesas médicas (competências 06/2003 e 07/2003)

INFORMAÇÃO FISCAL:

.1. A notificada alega que os valores de R$ 626.003,12 e R$ 62.700,00 referem-se a despesas médicas de diretores assumidas pela empregadora.

6.7.2. Tendo em vista o levantamento sob o título "Assistência Médica", que trata exatamente de valores despendidos com assistência médica de diretores e estes montantes não estarem lá incluídos, os valores devem permanecer no levantamento fiscal.

6.8. Implantação de saldos iniciais (competências 05/2005, 06/2005, 08/2005, 10/2005 e 12/2005)

INFORMAÇÃO FISCAL:

6.8.1. Declara a empresa que os valores referem-se a transferências entre contas contábeis em virtude de implantação de um sistema operacional.

6.8.2. Através TIPF a auditoria requereu as contrapartidas dos valores apurados.

6.8.3. Atendendo a requisição, a empresa comprovara a mera transferência de alguns montantes.

6.8.6. A empresa apresentara então a conta 1.2.03.01.0024 Empréstimo a Funcionários, comprovando a origem do montante e ainda a mera transferência do valor conforme alegado em sua defesa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6.8.7. Portanto necessária a exclusão dos montantes abaixo do crédito previdenciário.

6.9. Venda de Bens Imóveis (competência 12/2005)

INFORMAÇÃO FISCAL:

6.9.1. Indica a Fischer que os valores tratam-se de receita com venda de imóvel para empresa Comf rio Armazéns Gerais S.A 6.9.2. Para comprovar a transação trouxe cópia do contrato com a compradora.

6.9.3. Provocada pela auditoria através do TIF 01, relacionou o histórico da apropriação iniciando com a alienação e a apropriação nas contas 3.4.01.01.0004, 1.2.03.01.0005 até sua reclassificação, onde resta comprovado o alegado.

6.9.4. Os montantes expostos abaixo devem ser excluídos do lançamento fiscal.

6.10. Amortização de empréstimo (competência 12/2004)

INFORMAÇÃO FISCAL:

6.10.1. Alega a empresa que o valor concedido fora devolvido a impugnante de forma parcelada, apresentando extrato bancário e apropriações a crédito nas contas contábeis 1.2.03.01.0024 e 1201030005.

6.10.2. Comprovada a manifestação da empresa, contudo a soma dos valores do extrato bancário e a crédito da contabilidade montam R$ 91.187,16.

6.10.3. Com isso necessária a retificação excluindo os R$ 91.187,16 permanecendo no levantamento R$ 8.812,84 conforme tabela seguinte.

6.11. Transferência de empréstimos concedidos a funcionários (competência 12/2004)

INFORMAÇÃO FISCAL:

6.11.1. Menciona tratarem-se os montantes de reais empréstimos a funcionários.

6.11.2. Não houve comprovação da devolução dos valores, contudo inequívoco que foram concedidos a empregados.

6.11.3. Tendo em vista que o crédito fora constituído com base no descumprimento do art 22, III da lei 8212, necessária a exclusão do montante abaixo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. levantamento Reembolso Odontológico dos Diretores - RO / ROF

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

Relata a Auditoria a constatação de concessão de benefícios odontológicos aos funcionários, porém, o objeto deste levantamento é um benefício exclusivo de diretores e laboradores de escalões mais elevados. E junta aos autos cópia de "Procedimentos de Recursos Humanos — Assistência Odontológica" e traz ainda:

"11. O beneficio que alega a empresa conceder a todos na realidade, além de possuir restrição de acesso aos trabalhadores contratados a prazo determinado, tem uma série de outras restrições, sendo um beneficio totalmente díspar daquele objeto da notificação, não sendo avaliado, pois o escopo da auditoria abrangia somente os montantes pagos a diretores."

INFORMAÇÃO FISCAL:

8. A Fischer alega que o benefício é extensivo a todos.

9. Entretanto esta informação não é escorreita.

10. Havia sido constatada a existência de uma política de concessão de benefícios odontológicos aos funcionários, entretanto a que foi objeto do levantamento fiscal é um benefício exclusivo de diretores e laboradores de escalões mais elevados do sujeito passivo.

11. O benefício que alega a empresa conceder a todos na realidade, além de possuir restrição de acesso aos trabalhadores contratados a prazo determinado, tem uma série de outras restrições, sendo um benefício totalmente díspar daquele objeto da notificação, não sendo avaliado, pois o escopo da auditoria abrangia somente os montantes pagos aos diretores.

- Terapias Complementares - PF / PFF

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

Desnecessária a manifestação da Auditoria para esta parcela.

- SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SV/SVF

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

Desnecessária a manifestação da Auditoria para esta parcela.

- ASSISTÊNCIA MÉDICA - AM/AMF

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

Desnecessária a manifestação da Auditoria para esta parcela.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- PREVIDÊNCIA PRIVADA - AFERIÇÃO - PP

RESUMO (conforme o relatado na decisão de primeira instância)

Desnecessária a manifestação da Auditoria para esta parcela.

CÓPIA

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

(A) FISCHER S.A. — AGROINDÚSTRIA,

O Contribuinte cientificado da Informação Fiscal, se manifestou às fls. 1582 a 1585, em síntese:

Como visto, a fiscalização reconheceu a improcedência de uma considerável parcela das exigências fiscais em questão nos autos, acolhendo boa parte das razões expostas pela requerente em sua impugnação.

Todavia, melhor sorte não assiste às parcelas mantidas, seja porque os valores pretendidos ou foram integralmente quitados, ou sequer deveriam ser recolhidos por não se enquadrarem no conceito de salário-contribuição, o que torna a manutenção da presente cobrança manifestamente ilegal.

O mesmo diga-se dos demais itens constantes da autuação fiscal que foram objeto de defesa na impugnação apresentada, mas que não foram abordados pela diligência fiscal.

Assim, diante de todo o exposto, a requerente reitera seu pedido de que seja julgado improcedente o presente auto de infração, cancelando-se integralmente as correspondentes exigências da contribuição destinada à Seguridade Social.

(B) Citrosuco Paulista Lida — CNPJ 06.319.604/0001-81

Cumpre esclarecer que a ora requerente foi incluída no processo em epígrafe sob a alegação de responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, na forma do art. 30, inciso IX da Lei n. 8212 de 24 de julho de 1991, por ser empresa integrante do "Grupo Fischer".

Diante disso, requer-se a juntada da manifestação ao resultado da mencionada diligência fiscal elaborada pela Fischer S/A - Agroindústria, cuja cópia segue anexa (doc. 02),

reiterando seus fundamentos, que devem ser considerados como integrantes desta manifestação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal, nos termos do quanto ali exposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(C) Fischer S/A — Comércio, Indústria e Agricultura — CNPJ 33.010.786/0001-87.

Na qualidade de Sucessora, por Incorporação, de FISCHER SUCOS INDÚSTRIA e COMÉCRIO LTDA, FISCHER CÍTRICOS AGROINDUSTRIA LTDA e FISCHER AGROPECUÁRIA LTDA, informa que a ora requerente foi incluída no processo em epígrafe sob a alegação de responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, na forma do art. 30, inciso IX da Lei n. 8212 de 24 de julho de 1991, por ser empresa integrante do "Grupo Fischer".

Diante disso, requer-se a juntada da manifestação ao resultado da mencionada diligência fiscal elaborada pela Fischer S/A - Agroindústria, cuja cópia segue anexa (doc. 02),

reiterando seus fundamentos, que devem ser considerados como integrantes desta manifestação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal, nos termos do quanto ali exposto.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, emitiu o Acórdão nº 14-27.769, às fls. 1862 a 1894, **julgando procedente em parte a autuação**, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF n° 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

Em se tratando de autuação em razão de descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento, aplicando-se a regra geral.

AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE. INCABÍVEL.

O Auto-de-Infração devidamente motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do contraditório e da ampla defesa, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo descabida a argüição de nulidade do feito.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO.

Integra o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual - empresário a remuneração auferida em uma ou mais empresas.

É permitido o lançamento de crédito por arbitramento no caso de não exibição dos documentos solicitados e/ou apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Em razão da comprovação por ocasião da diligência procedida, cabe retificação do débito para excluir os valores recolhidos em data anterior à autuação e os que não devem compor a base de cálculo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E REEMBOLSO DE DESPESAS.

Integra o salário-de-contribuição o valor relativo a seguro de vida, pago em desacordo com a legislação pertinente.

Integra o salário-de-contribuição o valor atinente a programa de previdência privada, quando não comprovada a regularidade da concessão.

Integra o salário-de-contribuição a importância concernente a assistência médica, odontológica e de reembolso de despesas, quando pago em discordância com a legislação correspondente.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO REJEITADO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as intimações são endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A apresentação de alegações após o prazo concedido para a empresa se pronunciar enseja o seu não conhecimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 6' Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E MANTER EM PARTE A MULTA APLICADA, NO VALOR REMANESCENTE DE R$ 958.280,08 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E OITO MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), de acordo com o Voto da Relatora.

Recorre-se de oficio desta Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação outorgada pelo Decreto n° 6.224/07, haja vista que o valor exonerado é superior ao fixado na Portaria MF n.° 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

Cientifique-se o Contribuinte deste Acórdão, nos termos da legislação vigente.

Sugere-se, ainda, cópia ao Órgão lançador para as providências cabíveis, no tocante ao recolhimento parcial efetuado pela Autuada durante o prazo de defesa.

Ademais, **o Acórdão da decisão de primeira instância**, às fls. 1862 a 1894, decidiu em relação a:

- Preliminarmente, às fls. 1870, pela descaracterização do Grupo Econômico em função do não cabimento do mesmo em relação ao descumprimento de obrigação acessória

Por equívoco, embora a Autuada seja componente de Grupo Econômico - GE, as Empresas integrantes do GE também foram cientificadas do teor da IF gerada na diligência fiscal, da qual igualmente se manifestaram. No entanto, tendo em vista que não cabe arrolar por solidariedade empresa diversa daquela que descumpriu obrigação acessória, mesmo componente de grupo econômico, como de fato não ocorreu, a petição/documentação pertinentes àquelas Empresas não serão objeto de qualquer manifestação por parte desta Relatora.

(i) Valores não questionados pela Autuada - "Despesas de Viagens" e "Empréstimos" e parte de "Folha de Pagamento:

Antes de adentrarmos nas alegações contidas na Defesa, é bom destacar que a Autuada não questionou em nenhum momento os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aspectos relativos ao mérito dos Lançamentos "Despesas de Viagens" e "Empréstimos" e parte de "Folha de Pagamento".

Muito pelo contrário, tanto concordou que no prazo de defesa efetuou os recolhimentos devidos, conforme cópia de GPS juntada aos autos, e, de acordo com telas do Sistema Informatizado, especificamente do Sistema de Cobrança — Lista de Competências de Processos, se verifica que o Setor competente já efetuou a "Apropriação" dos valores recolhidos durante o prazo de Defesa, o que resultou na exclusão dos valores referentes aos Levantamentos abaixo:

DV — de 05/2004 a 09/2007 - total;

DVF — 06/2003 a 04/2004;

EMP - 05/2004 — total;

FND — competência 10/2004 — de R$ 13.843,21 para R$ 10.903,21.

Apenas esclarecendo, tais valores, embora já quitados, continuam a fazer parte dos autos, constando, inclusive do DADR, uma vez que o julgamento e retificação se reportam à data da autuação/consolidação dos valores, e os recolhimentos ocorreram em data posterior, cabendo ao Órgão de origem as providências cabíveis.

(ii) Decadência - aplicação do art. 173, I, CTN - 01/1999 a 11/2002

A Defendente requer o cancelamento da exigência, relativa a janeiro/1998 a maio/2003, em respeito ao prazo decadencial previsto no § 4° do art. 150 do CTN.

Assiste em parte assiste razão à Empresa.

(...)

Quer dizer, em resumo, o termo inicial da contagem do lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4 0) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (art. 173, inc. I), tudo dependendo da circunstância de fato de ter havido ou não pagamento (ainda que parcial) da contribuição exigida.

Voltando para a situação concretizada no AI em tela, lançado por descumprimento de obrigação acessória, é inadequada a aplicação do invocado art. 150, § 40, do CTN, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento, devendo ser aplicado o comando geral previsto no art. 173, inc. I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E em autuação procedida em 21/maio/2008 e ciência à Empresa em 03/junho/2008, em consonância com o art. 173, inc. I, do CTN, fica excluído, por decadência, o período de 01/1999 a 11/2002.

CÓPIA

(iii) Descabimento de Nulidade do processo

Em sua Defesa, a Empresa aponta para a nulidade do AI em tela, uma vez que a fiscalização não aprofundou as suas investigações, valendo-se de presunção não prevista em lei para determinar a base de cálculo, relativa às infrações listadas nos itens previdência privada, gratificação e mútuos, e efetuou o lançamento, presumindo as bases, nos termos do art. 233 do Decreto n° 3.048/89.

Porém, não vislumbro qualquer vício nos autos.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que o Relatório Fiscal detalha os fatos verificados no procedimento fiscal que deram origem ao presente lançamento. Deixa claro a apuração das bases de cálculo com a fundamentação legal correspondente. No tocante aos valores lançados por aferição indireta, explicita as razões do procedimento e deixa claro que os valores foram apropriados na contabilidade com os títulos supracitados, sem contrapartida, histórico deficiente e sem exibição de documentos e, ainda, que em relação aos valores a título de empréstimos, que houve o perdão da dívida em favor dos administradores.

Discrimina os fatos geradores das contribuições devidas, os documentos que serviram de base para a constituição do débito e a forma de apuração das contribuições.

Impõe ressaltar que o procedimento fiscal adotado no presente AIOP pautou-se estritamente na legislação que rege a matéria para efetuar a apuração por aferição das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais - sócios.

É essencial, de início, destacar a situação fática constatada durante a ação fiscal e explicitada no Relatório, relativa a esses itens, que pela sua importância, parte transcreve-se abaixo (...)

Demonstrada cabalmente a existência de irregularidades na contabilidade da empresa bem como a não apresentação de documentos solicitados ou a sua exibição deficiente, a Auditoria Fiscal fica autorizada por dispositivo legal, a realizar os lançamentos por aferição indireta, cabendo à Autuada o ônus da prova em contrário, em consonância com a legislação pertinente - art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91, c/c art. 233- parágrafo único do RPS.

(...)

Irreparável, portanto, o procedimento fiscal que desaguou no arbitramento da base de cálculo e a decorrente aferição indireta das contribuições devidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A técnica adotada pela fiscalização para arbitrar o valor do crédito está assentada em presunção legitimamente aceitável, louvando-se em elementos probatórios, idôneos e razoáveis para fundamentar o cálculo, viabilizando o lançamento do crédito previdenciário pela técnica de arbitramento, e teve o cuidado de demonstrar com claros e suficientes elementos os critérios e parâmetros utilizados para apuração do crédito, através de Relatório Fiscal circunstanciado, integrante do AI em exame (...)

Assim sem razão a Empresa, no tocante à alegada nulidade. A declaração de nulidade de qualquer ato só se impõe no caso de associado a ele estar algum prejuízo concreto para as partes. Essa previsão norteia-se pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, delineado no §1 0 do art. 249 do CPC, também conhecido como princípio da finalidade e do prejuízo, segundo o qual o ato irregular não deve ser anulado se atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes ou à ordem pública.

Ademais, ainda que houvessem os vícios que a Empresa entende ter ocorridos, as irregularidades não teriam o condão de levar a autuação à nulidade por não se enquadrarem nas hipóteses de nulidade previstas na legislação.

(iv) Manter parcialmente o LEVANTAMENTO FOLHAS DE PAGAMENTO — FND /FNF

Do resultado da Diligência Fiscal — Informação Fiscal - IF.

A Auditoria faz uma análise, competência por competência, e conclui pela retificação do crédito constituído por descumprimento de obrigação principal. Contudo, como os valores só foram incluídos em GFIP no curso da auditoria ou após o seu encerramento, ou seja, sempre após o início da ação fiscal, deve o montante incluído em cada competência permanecer no presente AI, a exceção das competências 10/2004 (manter somente o valor de R$ 14.700,00, referente a José Lopes Celidôneo) e 11/2004 (excluir apenas o valor de R$ 14.700,00, referente a José Lopes Celidôneo).

Da conclusão da Relatora:

O pagamento/parcelamento e mesmo a constituição do débito das contribuições não ilidem a imposição de penalidade, haja vista ser a obrigação acessória instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Cumprido ou não a obrigação principal, não fica dispensado de realizar as obrigações acessórias, pois que o efetivo cumprimento daquela só pode ser precisado com o atendimento destas. Ainda, o parágrafo único do art. 175 do CTN, ao tratar da exclusão do crédito tributário, aduz que "a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, mesmo com a comprovação do recolhimento cabe a autuação se constatado o descumprimento da obrigação acessória.

(...)

Portanto, mantém-se o total lançado em cada competência deste Levantamento, a exceção de:

Comp. 10/2004 - manter somente o valor de R$ 14.700,00, referente a José Lopes Celidôneo e

Comp. 11/2004 - excluir apenas o valor de R$ 14.700,00, referente a José Lopes Celidôneo.

(v) MANTER o Levantamento TERAPIAS COMPLEMENTARES — PF / PFF

O art. § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91, traz textualmente as exigências para que tal parcela não integre o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9°. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;" (Incluído pela Lei n°9.528, de 10.12.97).

Da leitura atenta da mencionada alínea "q", vê-se claramente que para não integrar o salário-de-contribuição, o valor relativo à assistência médica ou odontológica e reembolso de despesas deve obrigatoriamente abranger a universalidade dos empregados e dirigentes.

E contrariando o dispositivo legal, de acordo com o relato da Auditoria e ratificado pela Defendente, a Complementação de tratamentos — (Psico Fono), é pago os funcionários e dependentes, exceto funcionários contratados na modalidade de prazo determinado.

Alega a Autuada que a exclusão dos trabalhadores contratados por prazo determinado se deve pela natureza dos serviços assistenciais oferecidos aos seus empregados e diretores, cujos efeitos são verificados ao longo de um período, bem como pelas peculiaridades do ramo de atividade da Impugnante, daí sua discordância quanto à autuação neste tópico.

Porém, não cabe prosperar a visão da Empresa.

Clara a legislação transcrita acima quando dispõe que a cobertura do plano de saúde deve abranger a totalidade dos empregados e dirigentes, sem qualquer exceção, e em nenhum momento traz a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

possibilidade de que existindo exclusão de determinada categoria de trabalhador, manter-se-ia a isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre esses valores pagos.

(vi) Manter o Levantamento REEMBOLSO ODONTOLÓGICO DOS DIRETORES — RO / ROF

O art. § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91, traz textualmente as exigências para que tal parcela não integre o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9°. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;" (Incluído pela Lei n°9.528, de 10.12.97).

Da leitura atenta da mencionada alínea "q", vê-se claramente que para não integrar o salário-de-contribuição, o valor relativo à assistência médica ou odontológica e reembolso de despesas deve obrigatoriamente abranger o conjunto de todos os empregados e dirigentes.

E contrariando o dispositivo legal, pode-se verificar nitidamente a existência de duas políticas no tocante a tratamento odontológico, fato esse inclusive registrado pela Defendente. Enquanto o Relatório traz a concessão do benefício de "Reembolso Odontológico dos Diretores", aplicado aos Diretores, Gerentes de Divisão e de Departamentos e com "status de" e seus dependentes legais, na diligência depara-se com a "Assistência Odontológica", que é aplicado a todos os funcionários e seus dependentes legais, exceto os com contrato de trabalho na modalidade de prazo determinado.

Portanto, tem-se planos distintos. O primeiro que beneficia somente os Diretores, Gerentes de Divisão e de Departamentos e com "status de", objeto do presente, e o segundo que restringe a totalidade dos segurados.

E quanto ao argumento que a alínea em foco não contem determinação que a assistência odontológica deve ser uniforme, não merece prosperar.

Para a Defendente, o texto legal quer dizer que desde que todos os empregados e dirigentes tenham alguma cobertura, embora não necessariamente idêntica. E, como todos têm algum tipo de assistência, estaria atendida a condição posta na lei de custeio, para efeito da não incidência de contribuições previdenciárias.

No entanto, a literalidade do texto conduz ao entendimento de que a (e não alguma) cobertura relativa àquela assistência deve abranger a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

todos os empregados e dirigentes da empresa, isto é, todos devem ser igualmente protegidos, sob pena de considerar-se não atendida a condição imposta na lei e, por conseguinte, o respectivo valor deve ser mantido no campo de incidência das normas de tributação.

A situação fática relatada afasta o permissivo excludente da incidência de contribuição social, previsto no art. 28, § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91, portanto, constatada tal situação, o Fisco tem o dever de lançar.

CÓPIA

(vii) Manter o Levantamento SEGURO DE VIDA EM GRUPO — SV / SVF

Como mais uma política, foram apurados valores dispendidos pela Empresa com seguro de vida em grupo de seus diretores, com o objetivo de garantir o recebimento de indenização quando da ocorrência de sinistros e é aplicado a todos os funcionários e estagiários.

No entanto, tal benefício não foi contemplado em Acordo/Convenção Coletiva, o que afronta o art. 214, § 9 ^{0}, inc. XXV, do RPS, com a redação do Decreto n° 3.265/99. Em razão de que na conta contábil não segregar o montante apropriado e tampouco a identificação do beneficiário, os valores apurados foram extraídos dos descontos alocados nas Folhas de Pagamento, usando a prerrogativa prevista no art. 233 do RPS.

(...)

Não consta dentre o rol de exclusões do art. 28, do §9°, da Lei n° 8.212/91, o seguro de vida em grupo. No entanto, seu inciso III dispõe que salário-de-contribuição para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria (...) Assim, apenas em novembro/1999, com a vigência do Decreto n° 3.265/99, é que a rubrica pertinente ao Seguro de Vida em Grupo passou a fazer parte do rol das verbas não incidentes de contribuições, desde que obedeça as duas condições impositivas, quais sejam:

• estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho; e

• estar disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Caso contrário, incide contribuição, em consonância com o teor do § 10 do artigo 214 do RPS.

E resta claro o descumprimento dos requisitos obrigatórios, de acordo com o Relatório Fiscal.

(...) Examinando o dispositivo que cuida da matéria, verifica-se que a isenção exposta está condicionada à previsão do beneficio - prêmio do seguro de vida em grupo - em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre, entretanto, que a Empresa, contrariando disposição, não previu, em seus acordos ou convenções coletivas de trabalho, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, fato este devidamente constatado pela Fiscalização e relatado nos autos.

A primeira condição, referente à disponibilidade a todos os segurados, conforme Relatório, encontra-se presente. Porém, a segunda permaneceu esquecida. Ou seja, não há Acordo Coletivo com previsão para o pagamento do seguro de vida em grupo aos segurados.

O prêmio do seguro de vida em grupo, pago pela empresa à Seguradora, só não integra o salário-de-contribuição, a partir de 11/1999, se for pago em consonância com o disposto na art. 214, § 90, inc. XXV, do RPS, o que no presente caso não ocorreu, conforme relatado pela Auditoria Fiscal em seu Relatório, em razão de ausência de Acordo Coletivo.

Fica evidente, portanto, que a empresa não atendeu o objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inc. XXV do § 90 do art. 214 do RPS, ou seja, que o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo esteja previsto nos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Assim, os pagamentos efetuados a este título integram o salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 28, inc. III, da Lei n° 8.212/91 combinado com o art. 214, §9°, inc. XXV, e §10 do mesmo artigo do RPS.

(viii) Manter o Levantamento ASSISTÊNCIA MÉDICA — AM / AMF

O art. § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91, traz textualmente as exigências para que tal parcela não integre o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9°. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;" (Incluído pela Lei n°9.528, de 10.12.97).

Da leitura atenta da mencionada alínea "q", vê-se claramente que para não integrar o salário-de-contribuição, o valor relativo à assistência médica ou odontológica e reembolso de despesas é condição fundamental que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes e, mais, com igualdade de tratamento de saúde a todos.

E, ao contrário do que entende a Empresa, de que o dispositivo legal não contém qualquer determinação que a assistência deve ser uniforme a todos, apenas exige que seja disponibilizada a todos, a norma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

determina sim a identidade de cobertura, ou seja, a mesma cobertura para todos os empregados e dirigentes.

(...)

Realmente, pelo contido no Relatório, constata-se que o plano de assistência médica é aplicado a todos os funcionários e seus dependentes legais.

No entanto, no mesmo documento traz, também, que o padrão de atendimento é estabelecido de acordo com a classificação do grupo salarial. Assim, tem-se o Plano Semi-privativo, Plano Privativo e o Plano Plus, esse último destinado para os cargos com "status" gerencial, Gerentes de Departamento/Divisão e Diretores.

Portanto, tem-se planos distintos de acordo com o grupo salarial.

Entretanto, o dispositivo legal é taxativo que a cobertura deve atingir a totalidade dos empregados e dirigentes.

Dessa forma, o benefício deve ser concedido igualmente à totalidade dos empregados e dirigentes, ao contrário do procedimento da empresa, pois o empregado de faixa salarial inferior não tem a sua disposição o Plano Plus. A oferta de coberturas distintas e condições privilegiadas para os detentores de cargos gerenciais em relação aos demais, caracteriza remuneração, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuições.

(ix) Manter o Levantamento PREVIDÊNCIA PRIVADA — AFERIÇÃO — PP

Inicialmente, é importante esclarecer os motivos que ensejaram o lançamento dos valores apurados nos registros contábeis em conta intitulada Previdência Privada, corno componentes do salário-de-contribuição, pois como relata a Auditoria, solicitou documentos pertinentes e nada fora disponibilizado, embora a existência da conta contábil indica que a empresa dispende valores com pagamento de previdência privada de seus laboradores, lembrando que quanto à nulidade argüida pela Defendente, já foi afastada por esta Julgadora em tópico específico acima.

E exatamente pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização e considerando que os registros contábeis são sucintos, não foi possível verificar se os valores pagos enquadram-se no disposto no 28, § 9°, alínea "p", da Lei n° 8.212/91 "Art. 28. ...

§ 9° - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9°c e468 da CLT; " (redação acrescentada pela MP n° 1596-14/97, convertida na Lei n°9.528/97).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o valor pago a título de plano de previdência privada não é considerado salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, se efetivamente for disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Entretanto, justamente pela não exibição da documentação pertinente e pela escrituração contábil deficiente, temas já tratados no tópico "DA NULIDADE DO PROCESSO. INCABÍVEL", não foi possível verificar se a situação se enquadrava estritamente dentro da alínea "p" do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212/91, razão pela qual foi considerado como parte integrante da remuneração dos empresários, com incidência das contribuições previdenciárias.

(x) Manter em parte o Levantamento GRATIFICAÇÃO — AFERIÇÃO — G / GF

Inicialmente, é importante esclarecer os motivos que ensejaram o lançamento dos valores apurados nos registros contábeis em conta intitulada Gratificações, como componentes do salário-de-contribuição, pois como relatou a Auditoria, solicitou documentos pertinentes e nada fora disponibilizado, embora a existência da conta contábil indica que a empresa dispende valores com pagamento de gratificações, lembrando que quanto à nulidade argüida pela Defendente, já foi afastada por esta Julgadora em tópico especifico acima.

E pelo contido na IF, resultado da diligência, inclusive, com novas intimações para a Empresa exibir documentos além dos juntados aos autos, e notadamente as planilhas elaboradas pela fiscalização trazendo o novo valor da multa a ser mantido bem como os fatos geradores com as correções demandadas, retifica-se a multa aplicada em consonância com a Auditoria.

(ix) Manter em parte o Levantamento MÚTUOS — AFERIÇÃO — M / MF

Verificado na escrituração contábil contas nominadas como empréstimo e a deficiência dos registros impossibilitaram qualquer conclusão relativo à regularidade e devolução dos empréstimos. Para os valores em que foram apresentados distratos com perdão da dívida, não houve qualquer dúvida acerca de seu enquadramento no conceito de salário-de-contribuição. Para os demais, mais uma vez, arrogou-se da prerrogativa prevista no art. 233 do RPS, e lançou-os como base de cálculo.

(...)

Do resultado da Diligência Fiscal — Informação Fiscal - IF.

De início, informa que como a documentação anexada aos autos era insuficiente para sua conclusão, solicitou novos documentos e faz uma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

análise das competências questionadas, apartando nos mesmos padrões da Defendente, e explicita as razões dos valores mantido, e ao final de cada tópico traz uma tabela demonstrando os montantes apurados a título de mútuo de diretores a serem excluídos do crédito previdenciário.

Da conclusão desta Relatora.

Primeiramente, é importante esclarecer os motivos que ensejaram o lançamento dos valores apurados nos registros contábeis em conta intitulada Empréstimo, como componentes do salário-de-contribuição, pois como relata a Auditoria, solicitou documentos pertinentes, os quais foram disponibilizados apenas parcialmente e a deficiência dos registros contábeis impossibilitaram conclusão relativa a regularidade e devolução dos empréstimos registrados nas contas citadas, lembrando que quanto à nulidade argüida pela Defendente, já foi afastada por esta Julgadora em tópico específico acima.

E pelo contido na IF, fruto da diligência, inclusive, com novas intimações para a Empresa exibir documentos além dos juntados aos autos, onde explicitou os valores a serem mantidos e os excluídos, bem como as planilhas elaboradas pela Auditoria trazendo o novo valor da multa aplicada bem como os fatos geradores com as correções demandadas, deve-se retificar o débito a fim de afastar os valores apontados pela fiscalização.

*Ressalto que considero apropriado o procedimento fiscal adotado no subitem 6.7, referente às Despesas Médicas — competências 06/2003 e 07/2003, cujos valores citados, lançados no Levantamento Mútuos, comprovou-se tratar de despesas médicas dos diretores, e, no entanto, como tais valores não foram incluídos no Levantamento Assistência Médica, conforme constatado também por esta Relatora, devem permanecer no Levantamento, ora em foco. Até porque ambas rubricas — Assistência Médica e Mútuos — compõem o salário*de- contribuição dos contribuintes individuais, de acordo com o inc. III do art. 28 e § 9° da Lei n° 8.212/91. E que fique claro que também nenhum prejuízo vai causar à Autuada, pois em nada altera o valor do débito da Empresa.*

CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO QUE PERMANECERAM NA AUTUAÇÃO FISCAL APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão do estágio do presente processo administrativo-fiscal, após a decisão de primeira instância no conexo processo principal AIOP nº 37.143.843-8, no Acórdão nº 14-27.769, às fls. 2752 a 2784 se depreende do Relatório Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, às fls. a 2660 a 2751 que foram mantidas a tributação referente aos seguintes Códigos de Levantamento:

(i) Levantamento: AM - ASSIST MED

(ii) Levantamento: AMF - ASSIST MED FPAS 507

(iii) Levantamento: DV - DESPESAS DE VIAGEM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iv) Levantamento: DVF - DESPESAS DE VIAGEM FPAS 507

(v) Levantamento: EMP - EMPRESTIMO NO DEVOLVIDO

(vi) Levantamento: FND- VLRS EM FOLHA NO DECL GFIP

(vii) Levantamento: FNF - VLRS FOLHA NO DECL FPAS 507

(viii) Levantamento: G - GRAT1F

(ix) Levantamento: GF - GRATIF FPAS 507

(x) Levantamento: M - MUTUO

(xi) Levantamento: MF - MUTUO FPAS 507

(xii) Levantamento: PF - PSICO FONO

(xiii) Levantamento: PFF - PSICO FONO FPAS 507

(xiv) Levantamento: PP - PREV PRIVADA

(xv) Levantamento: RO - REEMBOLSO ODONTO

(xvi) Levantamento: ROF- REEMBOLSO ODONTO FPAS 507

(xvii) Levantamento: SV - SEGURO DE VIDA

(xviii) Levantamento: SVF - SEGURO DE VIDA FPAS 507

CÓPIA

DO RECURSO DE OFÍCIO

Acordam os membros da 6' Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E MANTER EM PARTE A MULTA APLICADA, NO VALOR REMANESCENTE DE R$ 958.280,08 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E OITO MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), de acordo com o Voto da Relatora.

Recorre-se de oficio desta Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação outorgada pelo Decreto n° 6.224/07, haja vista que o valor exonerado é superior ao fixado na Portaria MF n.° 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FISCHER S.A. — AGROINDÚSTRIA

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 2789 a 2813, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos já deduzidos, em apertada síntese:

> *Em relação ao auto de infração principal, em 2.7.2008, a recorrente apresentou a sua impugnação, demonstrando que, com exceção de parte das infrações referidas nos itens (i), (ii) e (iii) supra, o lançamento tributário da contribuição social em foco não poderia ser mantido, pois fruto da análise incompleta da documentação apresentada ao Sr. Auditor Fiscal, durante a fase oficiosa daquele processo administrativo, bem como da interpretação equivocada da legislação tributária em vigor. Quanto aos itens não questionados do auto de infração, a recorrente optou por recolher os respectivos valores, no prazo de defesa.*
>
> *No que diz respeito ao lançamento da multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória, em virtude da evidente relação existente entre os autos de infração em foco, a recorrente interpôs impugnação, reportando-se à defesa apresentada naquele outro processo administrativo, bem como requerendo que a sua decisão fosse estendida a este.*
>
> *Do mesmo modo, procedeu ao recolhimento da multa incidente sobre a parcela da contribuição previdenciária, que não foi objeto de contestação.*

Das preliminares:

- Da relação existente entre este processo e o processo 18088.000137/2008-72

> *Como já mencionado no tópico 1 deste recurso, a imposição da referida multa, lançada pelo auto de infração que deu origem a este processo administrativo, está intimamente relacionada à exigência da contribuição previdenciária, que foi objeto do processo n. 18088.000137/2008-72.*
>
> *Em face da relação existente entre esses processos administrativos, verifica-se que, restando cancelada, total ou parcialmente, a exigência da contribuição previdenciária, por entender-se que as verbas glosadas pela fiscalização não se incluem no conceito de salário-de-contribuição, a mesma sorte deve seguir a pretensão fiscal dessa penalidade.*
>
> *Diante disso, a recorrente junta ao presente a cópia das razões de seus recurso voluntário interposto contra o v. acórdão da Delegacia de Julgamento, proferido nos autos daquele processo, que manteve parte do lançamento da contribuição destinada à Seguridade Social, requerendo que sejam consideradas como integrantes deste (doc. 1).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Da aplicação retroativa da Lei 11.941/2009

Como se sabe, à época da lavratura do auto de infração em foco, vigia o art. 32 da Lei n. 8212, de 24.7.1991, com a redação dada pela Lei n. 9528, de 10.12.1997

Observe-se que, na vigência desse dispositivo legal, a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o sujeito passivo à multa equivalente a 100% (cem por cento) da contribuição previdenciária não declarada, observados os limites do parágrafo 4° do art. 32 da Lei n. 8212/91

Analisando, em conjunto, os art. 32 e 32-A da Lei n. 8212/91, verifica-se que, com o advento da Lei n. 8212/91, a multa prevista para punir o sujeito passivo que apresentar declarações com dados incorretos, isto é, que não reflitam com fidedignidade os fatos geradores da contribuição previdenciária, deixou de ser de 100% (cem por cento) sobre o montante não declarado desse tributo.

Assim, atualmente, existem duas penalidades aplicáveis ao descumprimento das obrigações acessórias, relacionadas às contribuições previdenciárias. A primeira, devida nos casos de declarações incorretas, no valor de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A segunda, aplicável às situações de falta de entrega da declaração ou de sua entrega intempestiva, correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, mas limitada a 20% (vinte por cento), incidente sobre o montante das contribuições informadas.

- Da defesa no conexo processo principal processo 18088.000137/2008-72 - AIOP 37.143.843-8:

a) Da nulidade do auto de infração.

O auto é nulo, uma vez que a fiscalização não aprofundou as suas investigações, valendo-se de presunção não prevista em lei para determinar a base de cálculo, relativa às infrações previdência privada e gratificação — aferição, respectivamente, por não preencher as condições previstas no art. 28, § 9°, "p", da Lei n° 8.212/91 e por não ficar demonstrado que os valores pagos foram considerados na apuração da base de cálculo e (ix) — mútuos — aferição, por entender que a Impugnante perdoava, sistematicamente, as suas dividas.

Assim, com base em meras alegações, desprovidas de quaisquer elementos de provas, efetuou o lançamento, presumindo as bases, nos termos do art. 233 do Decreto n° 3.048/89. Ao deixar de aprofundar as suas investigações e identificar eventuais pagamentos realizados aos diretores, que não foram computados na base de cálculo e optar pelo cômodo procedimento previsto no transcrito art. 233, sem amparo em norma legal, a fiscalização maculou irremediavelmente o lançamento tributário. Invoca o Principio da Legalidade e art. 142 do CTN, não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

observados pela fiscalização, que realizou o lançamento sobre parte dos saldos existentes em registros contábeis, que não se referem à remuneração dos diretores da Impugnante, devendo ser declarada a nulidade do lançamento, relativo aos supostos pagamentos efetuados a título de previdência privada, gratificações e mútuos;

Do Mérito.

b) improcedência da exigência da contribuição previdenciária sobre despesas médicas, lançadas a titulo de mútuo.

Contudo, as autoridades julgadoras "a quo" mantiveram a exigência da contribuição previdenciária, relativa às competências 06/2003 e 07/2003, com base na alegação de que a respectiva base de cálculo engloba despesas médicas, que não foram consideradas no correspondente levantamento. Para que fique clara a posição sustentada no v. acórdão recorrido, a recorrente transcreve a seguinte passagem de seu voto condutor:

"Ressalto que considero apropriado o procedimento fiscal adotado no subitem 6.7, referente às Despesas Médicas — competências 06/2003 e 07/2003, cujos valores citados, lançados no Levantamento Mútuos, comprovou-se tratar de despesas médicas dos diretores, e, no entanto, como tais valores não foram incluídos no Levantamento Assistência Médica, conforme constatado também por esta Relatora, devem permanecer no Levantamento, ora em foco. Até porque ambas rubricas — Assistência Médica e Mútuos — compõem o salário-de-contribuição dos contribuintes individuais, de acordo com o inciso III do art. 28 e § 9° da Lei n. 8212/91. E que fique claro que também nenhum prejuízo vai causar à Autuada, pois em nada altera o valor do débito da Empresa." (fls. 2.781).

Vê-se, pois, que a r. decisão recorrida subverteu toda a ordem jurídica, mantendo parte do lançamento da contribuição destinada à Seguridade Social, relativo aos mútuos, mas sobre valores que se referem a supostas despesas médicas, alegando que não há prejuízo à recorrente, pois, por uma ou outra razão, tal exação seria devida.

c) improcedência da exigência sobre empréstimos, posteriormente, devolvidos pelos funcionários da recorrente.

Parte das exigências fiscais correspondentes aos mútuos concedidos pela recorrente, que foi mantida pelo v. acórdão recorrido, merece ser cancelada, na medida em que os seus funcionários vêm devolvendo as quantias que lhe foram emprestadas, razão pela qual não podem ser consideradas como remuneração deles.

Com efeito, os valores considerados pela fiscalização nas bases de cálculo da contribuição previdenciária, relativas às competências 09/2004, 04/2005 e 12/2005, referem-se a verdadeiros empréstimos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concedidos pela recorrente, conforme comprovam os anexos instrumentos particulares de mútuo (docs. 1 e 2).

Além disso, os montantes emprestados pela recorrente estão sendo devolvidos por seus diretores e funcionários nos termos previstos naqueles contratos. É o que demonstram os anexos recebidos (docs. 3 e 4).

Desse modo, é incontestável a natureza jurídica dos contratos em foco (mútuo), devendo as correspondentes exigências fiscais ser canceladas.

CÓPIA

d) Dos valores considerados em duplicidade.

Restou mantida a exigência da contribuição destinada à Seguridade Social sobre empréstimos supostamente concedidos pela recorrente, nos meses de Abril e de junho de 2005, nos valores de R$ 74.901,20 e R$ 56.751,20, respectivamente.

Esclareça-se que a maior quantia engloba a menor, ou seja, os R$ 56.751,20 estão compreendidos nos R$ 74.901,20, que corresponde à soma daquele valor ("emprest. carro Nelson Ivan") e de R$ 18.150,00 ("empr. compra celular Citric") (doc. 5).

Por conseguinte, o lançamento do empréstimo ao Sr. Nelson Ivan foi considerado em duplicidade pelo Sr. Auditor Fiscal, devendo a respectiva exigência fiscal ser cancelada.

e) Assistência médica.

O v. acórdão recorrido entende que a recorrente não pode conceder planos de assistência médica distintos a seus empregados e diretores, em função de seus cargos, sob pena de perder o benefício fiscal, previsto no art. 28, parágrafo 9°, alínea "q", da Lei n. 8212.

Muito embora seja fato incontroverso que a recorrente disponibiliza a todos os seus funcionários, gerentes e diretores planos de assistência médica, as d. autoridades julgadoras "a quo" alegam que a sua política de recursos humanos, que visa a garantir o tratamento médico e hospitalar, a todos os seus funcionários e dependentes, não atende os requisitos legais, na medida em que tal política não é uniforme a todas as categorias de empregados.

(...)

A partir do momento em que foi constatado que a todos os funcionários da recorrente, mesmo aqueles que não exercem cargos de gerência ou diretoria, é concedida assistência médica, não haveria outra alternativa a não ser reconhecer que restou atendida a condição prevista na alínea "q" do parágrafo 9° do art. 28 da Lei n. 8212 É oportuno observar que o referido dispositivo legal não contém qualquer determinação no sentido de que a assistência médica deve ser uniforme a todos os empregados e dirigentes da empresa. A referida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

norma legal exige, tão somente, que esse benéfico seja disponibilizado a essas pessoas.

Tanto isso é verdade que a orientação da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, constante na Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14.7.2005, também não contém qualquer regra que ampare a pretensão fiscal, repetindo, basicamente, aquele dispositivo legal (art. 72, inciso XVII).

CÓPIA

f) Terapias complementares.

A r. decisão recorrida manteve a exigência fiscal sobre as despesas incorridas pela recorrente com tratamentos complementares, tais como, tratamentos psicológicos, fonoaudiólogos, etc., não cobertos pelos planos de saúdes.

Isso porque, no entender dos Srs. Julgadores, tais benefícios devem ser concedidos a todos os empregados e dirigentes da recorrente, nos termos da alínea "q" do parágrafo 9° do art. 28 da Lei n. 8212, porém, como não são oferecidos aos trabalhadores contratados por prazo determinado, não podem ser excluídos da base tributável.

Contudo, a exigência fiscal em foco não merece prevalecer, pois desconsidera a natureza dos serviços assistenciais oferecidos aos seus empregados e diretores bem como não leva em conta as peculiaridades do ramo de atividade da Recorrente.

Em virtude da atividade por ela desenvolvida, qual seja, a industrialização de produção rural própria e de terceiros, torna-se necessário contratar trabalhadores nos meses do ano em que ocorre a colheita da laranja, e de outros frutos.

A esses trabalhadores contratados por período de tempo determinado, é garantido o acesso aos serviços médicos e hospitalares, mediante plano de saúde. No entanto, pela própria natureza das terapias complementares, cujos efeitos são verificados ao longo de um período, não faz qualquer sentido lógico-jurídico exigir que esse benefício seja estendido àquela classe de trabalhadores.

Prevalecendo a linha de raciocínio desenvolvida pela fiscalização, o objetivo visado pela norma consubstanciada na alínea "q" do parágrafo 9^0 do art. 28 da Lei n. 8212, qual seja, permitir o acesso à saúde aos trabalhadores, restará evidentemente prejudicado.

g) Previdência privada.

O v. acórdão recorrido manteve o lançamento da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre as contribuições por ela feitas a entidades abertas de previdência privada, visando a garantir a seus funcionários benefícios complementares àqueles previstos no regime geral de previdência social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com as alegações constantes no voto condutor dessa decisão, as contribuições feitas pela recorrente à entidade de previdência privada não devem ser excluídas do salário-de-contribuição, porque não teria sido devidamente demonstrado o cumprimento da condição prevista no art. 28, parágrafo 9 ^{0}, a alínea "p", da Lei n. 8212, qual seja, o oferecimento dos planos de previdência privada a todos os seus empregados.

É oportuno destacar que, apesar de a matéria ter sido enfrentada sob o prisma da Lei Complementar n. 109, de 29.5.2001, a r. decisão recorrida simplesmente ignorou os ditames desse diploma legal, limitando-se a repetir as alegações do Sr. Auditor Fiscal, constantes no auto de infração.

Antes de expor as razões que justificam a reforma do v. acórdão recorrido, a recorrente destaca que, conforme exposto no tópico 2.1 deste recurso, o lançamento tributário é nulo, uma vez que todo o procedimento fiscal se baseou em dispositivo regulamentar ilegal, razão pela qual, a rigor, seriam desnecessárias quaisquer considerações acerca da matéria em foco.

(...)

Nos autos deste processo administrativo, não foi levantada dúvida acerca da efetividade das contribuições feitas pela recorrente, destinadas ao custeio dos planos previdenciários de seus funcionários e diretores, razão pela qual a discussão se restringe ao alcance da norma inserta no art. 28, parágrafo 9 ^{0}, a alínea "p", da Lei n. 8212.

Pois bem. Até meados do ano-calendário de 2001, era incontestável que a exclusão das contribuições relativas aos planos de previdência privada, da base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social, dependia da observância do oferecimento do plano a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Contudo, com o advento da Lei Complementar n. 109, que regulou o art. 202 da Constituição, dispondo sobre o regime da previdência privada de caráter complementar ao regime geral de previdência social, foram revogadas as condições impostas pelo art. 28, parágrafo 9°, a alínea "p", da Lei n. 8212, no caso dos planos das entidades abertas.

Isso porque, a partir da vigência da referida lei complementar, apenas os planos de benefícios das entidades fechadas devem ser, obrigatoriamente, oferecidos à totalidade dos empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores (art. 16), não havendo qualquer norma neste sentido dirigida aos planos das entidades abertas.

h) Contribuições a entidades abertas de previdência privada tidas como gratificações.

Dentre os lançamentos contábeis realizados na conta gráfica "gratificações", competências 10/2004 e 11/2004, existem dois valores,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

totalizando R$ 851.098,18, que dizem respeito a contribuições feitas pela recorrente a entidades abertas de previdência privada, mas que, contabilmente, foram classificados erroneamente.

Para que se verifique o equívoco cometido pela recorrente, atente-se para o histórico dos respectivos lançamentos contábeis, "outros pagamentos previdência privada", realizados nas anexas folhas de seu Livro Razão e das cópias das respectivas solicitações de pagamento (docs. 6 a 8).

Desse modo, o lançamento da contribuição destinada à Seguridade Social supostamente incidente sobre aquelas quantias deve seguir a mesma sorte demais valores pagos pela recorrente às entidades abertas de previdência complementar.

(i) Seguro de vida em grupo.

O v. acórdão recorrido manteve a exigência fiscal sobre os valores correspondentes aos seguros de vida em grupo, oferecidos pela recorrente a todos os seus empregados, nos termos de sua política de recursos humanos.

Os Srs. Julgadores "a quo" apenas reiteraram a alegação fiscal de que "inexiste a previsão de seguro de vida em grupo" no acordo coletivo de trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão e a recorrente.

No entanto, ao contrário do que alega a fiscalização, os acordos coletivos de trabalho celebrados pela recorrente sempre previram a possibilidade de ser disponibilizado aos seus trabalhadores seguro de vida em grupo, em substituição do chamado "auxílio funeral". Confira-se, a título exemplificativo, a cláusula 31 a do acordo coletivo, relativo ao ano de 2007, que constava nos acordos dos anos anteriores:

"No caso de falecimento do empregado as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 05 salários normativos da categoria profissional convenente, vigentes à data do falecimento, no caso de morte natural ou acidente, e 7 salários normativos, no caso de morte por acidente de trabalho. Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção por parte das mesmas, bem como as que adotarem procedimentos mais favoráveis ou subvencionem totalmente as despesas do funeral." (grifos da recorrente)

Equivocam-se as d. autoridades julgadoras "a quo", do. mesmo modo que se equivocou o Sr. Agente Fiscal, quando afirmam que essa cláusula não se enquadra na regra do art. 214, parágrafo 9^0, inciso XXV, do Decreto n. 3048, com a redação dada pelo Decreto n. 3265, de 29.11.1999, segundo a qual "não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente (..) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com efeito, a leitura atenta da cláusula 31a do acordo coletivo de trabalho, acima transcrita, evidencia que está previsto que as empresas que o subscreveram podem manter seguro de vida em grupo para os seus empregados, em substituição ao pagamento do "auxílio funeral".

Essa foi a única saída encontrada para acomodar os diversos interesses das partes daquele acordo, razão pela qual aquele dispositivo convencional deixou duas alternativas de benefícios que podem ser disponibilizados aos empregados daquelas empresas. A primeira alternativa é o pagamento de determinada quantia a título de "a çJ funeral", ao passo que a segunda consiste na manutenção de seguro de vida em grupo.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

CÓPIA

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 14-27.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº. 37.143.846-2, com ciência do Contribuinte em 03.06.2008, às fls. 01, com valor consolidado de R$ 2.012.975,37 que foi reduzido após o julgamento de primeira instância para R$ 958.280,08.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, especificamente correspondentes à parte devida da empresa, por pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais - diretores, no período 01/1998 a 09/2007.

O Relatório Fiscal da Infração informa que pelo descumprimento da obrigação principal — recolhimento dos valores devidos foram constituídos os AIOP - Auto-de-Infração de Obrigações Principais n° 37.143.843-8 (parte patronal) e 37.168.348-3 (parte segurados).

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4°, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5°, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Contra a autuação, **as empresas autuadas apresentaram Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

Foram **os autos baixados em Diligência Fiscal**, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente.

A **Informação Fiscal prestada pela Auditoria**, após a análise das alegações da Recorrente, manteve parcialmente o lançamento fiscal efetuado.

O **Contribuinte cientificado da Informação Fiscal, se manifestou** às fls. 1582 a 1585.

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, emitiu o Acórdão nº 14-27.769, às fls. 2752 a 2784, **julgando procedente em parte a autuação.**

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário,** onde combatem fundamentadamente a decisão de primeira instância e reiteram os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

O ponto central em discussão é o referente a matéria fática que precisa ser apreciada pela Auditoria-Fiscal a fim de subsidiar a decisão deste Colegiado.

Neste sentido, temos alguns itens a seguir que necessitam de um posicionamento conclusivo da Auditoria-Fiscal, a partir da decisão prolatada no Acórdão de primeira instância que analisou as decisões veiculadas na Informação Fiscal e reconheceu a decadência até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 173, I, CTN:

(i) Se ocorreu de fato o alegado pela Recorrente de que despesas médicas de diretores foram lançadas pela Auditoria-Fiscal no Código de Levantamento MF, relacionado a Mútuos, nas competências 06/2003 e 07/2003. Ainda assim, tem-se a referência do subitem 6.7 da Informação Fiscal e o posicionamento da decisão de primeira instância às fls. 2781 do conexo processo principal AIOP nº 37.143.843-8.

(ii) Se ocorreu de fato o alegado pela Recorrente de que, em relação ao Código de Levantamento EMP, ou seja, os mútuos concedidos pela Recorrente aos seus funcionários vêm sendo quitados, conforme se verifica nas competências 09/2004, 04/2005 e 12/2005 com os anexos instrumentos particulares de mútuo no Recurso Voluntário.

(iii) Se os empréstimos concedidos pela Recorrente, nos meses 04.2005 e 06.2005, nos valores de R$ 74.901,20 e R$ 56.751,20, respectivamente, foram considerados pela Auditoria-Fiscal em duplicidade. Neste sentido a Recorrente alega que a maior quantia engloba a menor, ou seja, os R$ 56.751,20 estão compreendidos nos R$ 74.901,20, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

corresponde à soma daquele valor ("emprest. carro Nelson Ivan") e de R$ 18.150,00 ("empr. compra celular Citric") (doc. 5), sendo então o lançamento do empréstimo ao Sr. Nelson Ivan foi considerado em duplicidade.

(iv) Qual o Código de levantamento e as competências referentes ao relatado no item (iii) acima.

(v) Em relação aos Códigos de Levantamento AM - ASSIST MED e AMF - ASSIST MED FPAS 507, a Auditoria-Fiscal informe se a Recorrente disponibiliza planos de assistência médica a todos os empregados, gerentes e diretores.

(vi) Em relação aos Códigos de Levantamento RO - REEMBOLSO ODONTO e ROF- REEMBOLSO ODONTO FPAS 507, a Auditoria-Fiscal informe se a Recorrente disponibiliza planos de assistência odontológica a todos os empregados, gerentes e diretores.

(vii) Em relação ao Código de levantamento GF, nas competências 10.2004 e 11.2004, se procede o alegado pela Recorrente de que existem dois valores, totalizando R$ 851.098,18, que dizem respeito a contribuições feitas pela recorrente a entidades abertas de previdência privada, mas que, contabilmente, foram classificados erroneamente, conforme os docs. 6 a 8) em anexo no Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe, considerando-se a decisão prolatada no Acórdão de primeira instância que analisou as decisões veiculadas na Informação Fiscal e reconheceu a decadência até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 173, I, CTN:

> ***(i)*** *Se ocorreu de fato o alegado pela Recorrente de que despesas médicas de diretores foram lançadas pela Auditoria-Fiscal no Código de Levantamento MF, relacionado a Mútuos, nas competências 06/2003 e 07/2003. Ainda assim, tem-se a referência do subitem 6.7 da Informação Fiscal e o posicionamento da decisão de primeira instância às fls. 2781 do conexo processo principal AIOP nº 37.143.843-8.*
>
> ***(ii)*** *Se ocorreu de fato o alegado pela Recorrente de que, em relação ao Código de Levantamento EMP, ou seja, os mútuos concedidos pela Recorrente aos seus funcionários vêm sendo quitados, conforme se verifica nas competências 09/2004, 04/2005 e 12/2005 com os anexos instrumentos particulares de mútuo no Recurso Voluntário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

(iii) *Se os empréstimos concedidos pela Recorrente, nos meses 04.2005 e 06.2005, nos valores de R$ 74.901,20 e R$ 56.751,20, respectivamente, foram considerados pela Auditoria-Fiscal em duplicidade. Neste sentido a Recorrente alega que a maior quantia engloba a menor, ou seja, os R$ 56.751,20 estão compreendidos nos R$ 74.901,20, que corresponde à soma daquele valor ("emprest. carro Nelson Ivan") e de R$ 18.150,00 ("empr. compra celular Citric") (doc. 5), sendo então o lançamento do empréstimo ao Sr. Nelson Ivan foi considerado em duplicidade.*

(iv) *Qual o Código de levantamento e as competências referentes ao relatado no item (iii) acima.*

(v) *Em relação aos Códigos de Levantamento AM - ASSIST MED e AMF - ASSIST MED FPAS 507, a Auditoria-Fiscal informe se a Recorrente disponibiliza planos de assistência médica a todos os empregados, gerentes e diretores.*

(vi) *Em relação aos Códigos de Levantamento RO - REEMBOLSO ODONTO e ROF- REEMBOLSO ODONTO FPAS 507, a Auditoria-Fiscal informe se a Recorrente disponibiliza planos de assistência odontológica a todos os empregados, gerentes e diretores.*

(vii) *Em relação ao Código de levantamento GF, nas competências 10.2004 e 11.2004, se procede o alegado pela Recorrente de que existem dois valores, totalizando R$ 851.098,18, que dizem respeito a contribuições feitas pela recorrente a entidades abertas de previdência privada, mas que, contabilmente, foram classificados erroneamente, conforme os docs. 6 a 8) em anexo no Recurso Voluntário.*

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS AL
BERTO MEES STRINGARI
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA